

RECURSO ESPECIAL Nº 15.718 - SP*

Relator: O Sr. Ministro Garcia Vieira
Recorrente: Fazenda do Estado de São Paulo
Recorrida: Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto - CETERP
Advogados: Drs: Eugemir Berni e Outros
Ilson Wajnarten e Outros

EMENTA

ICM - Isenção - Revogação - Projeto de interesse nacional.

Embora o Convênio 09/75 tenha assegurado a isenção por prazo indeterminado, ela valeu apenas até 31.12.81, data em que ele perdeu a eficácia.

Na espécie, a isenção que não foi concedida por prazo certo e nem sob condições, podia ser revogada a qualquer tempo (art. 23, parágrafo 6º da CF anterior e ar. 178 do CTN).

Precedentes do C. STF.

Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmº Sr. Ministro-Relator.

Votaram com o relator os Ministros Demócrito Reinakdo, Gomes de Barros e Pedro Acioli.

Brasília, 19 de fevereiro de 1992 (data do julgamento).

*In *Diário da Justiça*, 06.04.92, p.4.468

RECURSO ESPECIAL Nº 16.631-SP*

Relator: Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro
Recte: Onça Indústrias Metalúrgicas S/A
Adv: Dr. Sidonio Vilela Gouveia e outros
Recda: Fazenda do Estado de São Paulo
Adv: Drª Lúcia Cerqueira Alves Barbosa e outros

EMENTA

Tributário. I.C.M. Diferença de alíquotas decorrente das operações de aquisição de mercadorias provenientes de outras unidades federativas.

I - A jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas, especializadas em Direito Público, firmou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou seja, no de que se se garantiu ao contribuinte o

* In *Diário da Justiça*, 06.04.92, p. 4.479

direito de crédito do que efetivamente pagou na operação anterior (12%), respeitado foi o princípio da não cumulatividade (Recurso Especial nº 7.715-RS e 9.436-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão; REsp. nºs 7.978-PR, Relator Ministro Geraldo Sobral; Ag Rg em Ag. Inst. nºs 14.791-RJ e 15.208-SP, Relator Ministro José de Jesus.

II - Exame do recurso especial, atento aos seus limites, eis que o princípio constitucional da não cumulatividade é expressamente contemplado no art. 3º, *caput*, do Decreto-lei nº 406, de 1969.

III - Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas anexas, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento. votaram com o Relator os Ministros José de Jesus, Hélio Mosimann, Peçanha Martins e Américo Luz.

Brasília, em 11 de março de 1992 (data de julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 8734-AM*

Relator Originário: Exmº Sr. Ministro Garcia Vieira
Relator p/ Acórdão: Exmº Sr. Ministro Pedro Acioli
Recorrente: MTE Exp/ e Representação Ltda
Recorrida: União Federal

Recurso especial. Admissibilidade. Fundamento. Constituição, Art. 105, Inciso III, Letra "a" Particularização dos dispositivos de lei alegados de violados. Exigência. Dissídio jurisprudencial. Letra c, Inciso III, art. 105, da Constituição. Aditamento a recurso especial. RISTJ, art. 141.

I - Exige-se, para a admissibilidade do recurso especial, quando interposto sob o fundamento da letra "a", do inciso III, do art. 105, da Constituição, a particularização dos artigos de lei reputados de violados.

II - Tem-se como segundo pressuposto de conhecimento do recurso, sob esse fundamento, o prequestionamento da matéria, ou seja, sobre ela deve o Tribunal *a quo* se pronunciar, para evitar a pena de supressão de instância.

III - O aditamento ao recurso especial somente é lícito ou admissível se submetido ao indispensável juízo de admissibilidade recursal no Tribunal *a quo*, antes deste proferir despacho acerca do recurso - art. 141, do RISTJ.

IV - O agravo de instrumento traz matéria puramente de técnica processual, restrita ao exame dos pressupostos ou requisitos de admissibilidade do recurso especial, deles não se pode fugir ou ultrapassar esses limites.

V - Recurso especial, preliminarmente, não conhecido.

In *Diário da Justiça*, 27.05.91